

Acórdão: 14.987/02/2^a
Impugnação: 40.010107359-33
Impugnante: Célio Marques de Oliveira
PTA/AI: 01.000139781-85
Inscrição Estadual: 143.072663.00-63
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO IMPRÓPRIO PARA A OPERAÇÃO. Evidenciado o uso indevido de Nota Fiscal série D nas saídas para posterior comercialização. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55-II, da Lei n.º 6763/75).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Evidenciado entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, falta de registro de notas fiscais no livro de registro de saídas, falta de cumprimento de intimação e falta de livros fiscais registrados na repartição fiscal. Infrações caracterizadas. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Extravio de notas fiscais, ensejando o arbitramento do valor das respectivas operações. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55- XII da Lei n.º 6763/75).

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização, através de verificação e conclusão fiscais, que o Autuado incorreu nas seguintes irregularidades:

1) adquiriu, conforme levantamento quantitativo anexo ao Auto de Infração, toda a mercadoria que revendeu, desacoberta de documentação fiscal, não possui nenhuma nota de compra de mercadoria, sendo que as entradas declaradas em DAPI referem-se a retornos de mercadorias saídas “a vender”;

2) nas vendas que efetivamente realizou, conforme demonstrado em planilha anexa ao Auto de Infração, acobertou saídas de mercadorias em quantidades que permitem pressupor comércio, utilizando-se de notas fiscais série “D”, impróprias para esse tipo de operação, uma vez que se destinam exclusivamente a consumidor final;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) deixou de registrar em livros próprios, nos termos e prazos fixados no RICMS/96, todas as notas fiscais que emitiu;

4) deixou de cumprir nos termos e prazos assinados, intimação através de ofício;

5) não possui livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal;

6) Extraviou notas fiscais conforme planilha anexa ao Auto de Infração.

Pelas irregularidades apuradas a fiscalização lavrou a presente peça fiscal para exigir ICMS, MR, MI e juros de mora.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 19/20), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.31, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o presente trabalho fiscal exige da Autuada a cobrança de ICMS, MR, MI e juros de mora decorrentes da constatação de diversas irregularidades conforme acima descritas.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que é pessoa semi analfabeta e teria cometido as irregularidades de forma involuntária, pois, todas as notas fiscais eram emitidas pelo seu contador, por quem teria sido ludibriado e enganado, sendo este profissional o único responsável pelas citadas irregularidades.

A fiscalização, por sua vez, não obstante a fragilidade da réplica fiscal, não aceita os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que os argumentos do Impugnante não são suficientes para modificar a situação dos autos.

O trabalho fiscal realizado junto o Impugnante se deu na forma da legislação tributária mineira.

A peça inicial discrimina todas as irregularidades cometidas pelo Autuado e elenca, nos termos legais, todos os dispositivos infringidos que motivaram a presente autuação fiscal.

Os documentos juntados pela fiscalização às fls. 06/14 dão notícia de todos os procedimentos irregulares adotados pelo Impugnante, tais como relação de documentos não registrados em livros próprios, das saídas desacobertadas, das notas fiscais série “D” desclassificadas, dos documentos extraviados e, ainda, o levantamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantitativo financeiro diário elaborado pela fiscalização resultando no presente trabalho.

O documento de fls. 15 refere-se ao Ofício AF/PTM/489 endereçado ao Contribuinte, na pessoa de seu contador Sr. Darsoni de Oliveira Andrade, sem cumprimento, conforme atestado pela fiscalização no Auto de Infração.

Como se vê, “data venia”, para toda essa conduta irregular por parte do Contribuinte e na falta de argumentos de defesa que modifiquem o feito fiscal, cabível à espécie a aplicação do art. 109, da CLTA/MG, verbis:

Art. 109 – O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.”

Os demais argumentos do Autuado não têm o condão de modificar o feito fiscal que deve ser mantido na forma como elencado na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 27/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS